



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Eminente Presidente,

Senhores Conselheiros:

Trata-se de *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO* instaurado para apurar possível destinação de recursos financeiros do Município de Vicente Dutra/RS, no valor de R\$ 140.000,00, à Associação dos Amigos das Águas do Prado de Vicente Dutra, para o custeio de despesas inerentes às ações judiciais promovidas na Justiça Federal por entidades privadas, em face da demarcação da Terra Indígena Rio dos Índios (Declinação da NF 1.29.000.002639/2024-31 do MPF).

Juntou-se manifestação do Conselho Indigenista Missionário (evento 06).

Aportaram dados acerca da ação judicial em comento (evento 07).

A Associação dos Amigos das Águas do Prado de Vicente Dutra foi instada a se manifestar sobre o caso (eventos 10 e 30), anexando respostas (eventos 14 e 32).

O Prefeito de Vicente Dutra foi notificado para não efetivar o repasse dos valores (evento 12), pedido acatado por ele (evento 16).

Expediu-se ofício à Câmara de Vereadores (evento 17), que juntou a Lei Municipal n. 2918/2024 (eventos 19 e 20).

Após solicitações (eventos 27 e 39), o Poder Executivo apresentou respostas (eventos 29, 33 e 41).



É o relatório.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de declinação da NF n. 1.29.000.002639/2024-31 pelo Ministério Público Federal, tendo por objeto "Apurar possível destinação de recursos financeiros do Município de Vicente Dutra/RS, no valor de R\$ 140.000,00, à Associação dos Amigos das Águas do Prado de Vicente Dutra, para o custeio de despesas inerentes às ações judiciais promovidas na Justiça Federal por entidades privadas, em face da demarcação da Terra Indígena Rio dos Índios".

O expediente teve origem em representação encaminhada pelo Conselho Indigenista Missionário - Regional Sul, na qual foi relatado o seguinte:

"O Conselho Indigenista Missionário, Regional Sul, vem, respeitosamente, requerer que o Ministério Público Federal proceda à averiguação do seguinte fato: A Câmara de Vereadores de Vicente Dutra recebeu do Prefeito Municipal, Senhor Tomaz de Aquino Rossato, a proposta de lei municipal, cujo número é PL 2926/2024, através do qual autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer um Termo de Fomento com a Associação dos Amigos das Águas do Prado de Vicente Dutra, e dá outras providências. Pretende, o Executivo Municipal, destinar recursos financeiros do orçamento municipal, no valor de R\$ 140.000,00, para custeio de despesas inerentes a ações judiciais, desta associação privada, contra a demarcação da Terra Indígena Rio dos Índios, portanto, agindo contra a própria União, a quem cabe a obrigação de demarcar, proteger e fazer respeitar as terras indígenas, porque elas compõem seu patrimônio. Há flagrante descumprimento de finalidade em tal iniciativa, porque não cabe ao Poder Executivo Municipal, proceder o pagamento, com dinheiro dos munícipes - de todos eles, incluindo-se os indígenas - de ações judiciais de particulares, especificamente 70 (setenta) famílias. Essa proposta, além de ser uma afronta aos indígenas e aos demais cidadãos e cidadãs de Vicente Dutra, é inconstitucional, porque financia-se com recursos municipais medidas judiciais de interesses particulares, privados, para afrontar os direitos indígenas e os interesses públicos da União. Além disso, trata-se de flagrante violação a princípios basilares e constitucionais que devem reger a Administração Pública, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal



de 1988. O PL 2926/2024 foi aprovado, pela Câmara de Vereadores de Vicente Dutra, na sessão ordinária do dia 26 de março de 2024. Diante desse fato grave, o Cimi Sul pede que o MPF atue no sentido de investigar tal iniciativa e que medidas judiciais sejam adotadas para coibir tal afronta aos direitos constitucionais e administrativos, incluindo-se, outrossim, a tomada de providências no âmbito criminal. O Cimi Sul agradece a atenção e aguarda pelas medidas, que por uma questão de justiça, venham a ser adotadas. Ivan Cesar Cima Coordenador Conselheiro do Cimi Sul.”

Analisados os autos no âmbito do Ministério Público Federal, entendeu o Procurador da República responsável pelo caso pela declinação da atribuição para atuar no feito ao Ministério Público Estadual, em razão de que se trata de notícia de desvio de finalidade na destinação de recursos do Município de Vicente Dutra, tratando-se, portanto, de situação cujo interesse é estritamente municipal.

Observou-se que os fatos dizem respeito à constitucionalidade e/ou legalidade na edição de Lei Municipal de Vicente Dutra, objeto do Projeto de Lei n. 2926/2024, o qual teria sido aprovado pela Câmara de Vereadores do referido Município na sessão ordinária do dia 26 de março de 2024, tendo a seguinte redação:

“Art. 1º Em conformidade com o previsto no inciso I, do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Federal nº 13.019, de 1º de agosto de 2014, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Termo de Fomento e conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), para a Associação dos Amigos das Águas do Prado de Vicente Dutra, entidade privada sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada nas áreas social, cultural, recreativa, desportiva e terapêutica, inscrita no CNPJ sob o nº 10.196.952/0001-86, objetivando a conjugação de esforços para o custeio de despesas inerentes a promoção de ações judiciais (Processos Judiciais nº 5004899-87.2023.4.04.7117 e 5000255- 21.2024.4.04.7100) em defesa de áreas de terras atingidas pela demarcação indígena por meio do Decreto



Federal nº 11.505, de 28 de abril de 2023, incluindo área de propriedade do Município de Vicente Dutra, do Balneário Águas do Prado, de agricultores e moradores da área urbana do município, conforme detalhado no plano de trabalho apresentado pela entidade, sendo parte integrante da presente lei, independentemente de transcrição. Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo deverão ser aplicados exclusivamente nas metas e ações relacionadas ao projeto, conforme discriminadas no plano de trabalho apresentado pela entidade. Art. 2º As despesas autorizadas nesta lei ficam incluídas nas metas e prioridades do Plano Plurianual de 2022-2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024. Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações previstas no orçamento municipal. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em análise ao “PLANO DE TRABALHO” referido no dispositivo legal, que foi apresentado pela entidade beneficiária, verificou-se que possui a seguinte finalidade:

“A celebração da parceria entre a Prefeitura do Município De Vicente Dutra e ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS ÁGUAS DO PRADO tem por finalidade, mediante a conjugação de esforços entre as partes para apoiar a entidade com recursos financeiros, para o desenvolvimento das ações para a assistência para defesa judicial das áreas de terras atingidas pela demarcação indígena através do Decreto nº 11.505, de 28 de abril de 2023, sendo os processos judiciais n. 5004899-87.2023.4.04.7117 e 5000255-21.2024.4.04.7100, ambos que buscam defender as áreas atingidas, que impactará em efeitos negativos à toda comunidade, **visando auxiliar os pagamentos de valores de honorários advocatícios aos profissionais contratados pela associação com intuito de ingressar e defender a área de 711,7ha demarcadas, incluindo a área de propriedade do poder público municipal, do balneário Águas do Prado, de agricultores e moradores da área urbana do município.** Frisando que, o referido procedimento judicial discute a manutenção de posse, ante a existência de inúmeras provas de que neste município nunca houve aldeamento indígena, requisito que demonstra a viabilidade da ação e defesa dos direitos dos atingidos, bem como, a afetação direta do resultado do processo na economia do município.” (grifou-se)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FREDERICO WESTPHALEN

Procedimento nº 01690.000.532/2024 — Procedimento Preparatório

Ainda, denota-se do “PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS” constante no referido documento, que lá está ainda mais especificada a destinação dos R\$ 140.000,00 que são objeto do Projeto de Lei nº 2926/2024, pois assim está referido:

“Custeio de **despesas com a contratação de assessoria jurídica especializada para criação de associação dos atingidos, bem como, de banca de advogados para ingressar e defender a área de 711,7 ha demarcados, incluindo a área de propriedade do poder público municipal**, do balneário Águas do Prado, de agricultores e moradores da área urbana do município.” (grifou-se)

Verificou-se que o Processo n. 5000255-21.2024.4.04.7100, mencionado no Projeto de Lei, trata-se de ação movida pela “ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS ATINGIDOS PELA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS RIO DOS ÍNDIOS DE VICENTE DUTRA” (CNPJ nº 52.489.413/0001-85), contra a UNIÃO, a COMUNIDADE INDÍGENA KAINGANG e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, na qual visa à anulação do Decreto nº 11.505, de 28 de abril de 2023, instrumento este que homologou a demarcação administrativa da Terra Indígena Rio dos Índios, localizada no Município de Vicente Dutra/RS.

Na mesma consulta se verificou que a ação nº 5000255-21.2024.4.04.7100 foi distribuída por dependência ao Processo de nº 5004899- 87.2023.4.04.7117, também citado no Projeto de Lei em comento, o qual é movido por “TERMAS MINERAIS ÁGUAS DO PRADO LTDA.” (CNPJ nº 87.539.029/0001-24), empresa proprietária de área de terras situada dentro da área demarcada como indígena pela Administração Federal.



Importante consignar, ainda, que aquela ação nº 5000255-21.2024.4.04.7100 foi ajuizada pela “ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS ATINGIDOS PELA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS RIO DOS ÍNDIOS DE VICENTE DUTRA” em 07 de janeiro de 2024, anteriormente, portanto, à assinatura do Prefeito Municipal no “PLANO DE TRABALHO” que dá lastro ao Projeto de Lei em análise, ocorrida em 21 de março de 2024, razão pela qual a menção no “PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS” de que os valores também seriam utilizados para “criação de associação dos atingidos” não se justificaria, porquanto a referida entidade já possuía personalidade jurídica, inclusive para demandar em Juízo.

Logo, além do Município de Vicente Dutra não ser parte das referidas ações que tramitam perante a Justiça Federal, elas foram ajuizadas por entidades privadas diversas daquela que consta como beneficiária do recurso financeiro que seria destinado pelo Ente Público Municipal.

Por isso, importante que se diga que a justificativa do Projeto de Lei, no sentido de que a defesa incluiria “área de propriedade do poder público municipal”, não se verificou no caso.

Além disso, ainda que existisse interesse direto do Município de Vicente Dutra /RS na defesa de área de sua propriedade, ela deveria ser efetuada pela sua Procuradoria Jurídica e não por advogados particulares, os quais sequer foram indicados no Projeto de Lei e tampouco no “plano de trabalho” antes citado.

Com efeito, observaram-se indícios do desatendimento de diversos Princípios Administrativos Constitucionais, além de afronta aos ditames das Leis n. 8.666/93, n. 14.133/21 e n. 13.019/2014, com a malversação de recursos públicos do Município de Vicente Dutra/RS, na ordem de R\$ 140.000,00, porquanto direcionados ao custeio de



honorários advocatícios para criação de entidade já existente e para o patrocínio de ações judiciais promovidas exclusivamente por pessoas jurídicas de direito privado.

Com isso, tanto o Município de Vicente Dutra quanto a Associação dos Amigos das Águas do Prado foram instados a não dar continuidade com o que definido na legislação em destaque.

A Associação dos Amigos das Águas do Prado informou **não** ter recebido qualquer valor do Poder Executivo de Vicente Dutra (evento 14, página 04). Tal situação foi ratificada pelo Poder Público, que, além de informar **não** ter repassado qualquer montante a pessoas jurídicas de direito privado, assinalou que o projeto de lei em análise foi aprovado junto ao Poder Legislativo, resultando na promulgação da **Lei n. 2.918/2024** (evento 16).

O Poder Legislativo anexou a referida normativa (evento 19, página 12), que **autorizou "o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Fomento com a Associação dos Amigos das Águas do Prado de Vicente Dutra [...]".** Veja-se:

"Art. 1º Em conformidade com o previsto no inciso I, do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Federal nº 13.019, de 1º de agosto de 2014, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Termo de Fomento e conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), para a Associação dos Amigos das Águas do Prado de Vicente Dutra, entidade privada sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada nas áreas social, cultural, recreativa, desportiva e terapêutica, inscrita no CNPJ sob o nº 10.196.9520001-86, objetivando a conjugação de esforços para o custeio de despesas inerentes a promoção de ações judiciais (Processos Judiciais nº 5004899-87.2023.4.04.7117 e 5000255-21.2024.4.04.7100) em defesa de áreas de terras atingidas pela demarcação indígena por meio do Decreto Federal nº 11.505, de 28 de abril de 2023, incluindo área de propriedade do Município de Vicente Dutra, do Balneário Águas do Prado, de agricultores e moradores da área urbana do município,



conforme detalhado no plano de trabalho apresentado pela entidade, sendo parte integrante da presente Lei, independentemente de transcrição.”

Na sequência, o Poder Executivo informou que **não** seria realizado qualquer repasse de valores à associação (evento 29). Por fim, a Municipalidade comprovou a **revogação da Lei n. 2.918/2024** (eventos 33 e 41).

Com isso, observa-se que, após tomar ciência das irregularidades aqui apontadas, o Gestor Público, prontamente, determinou a abstenção de repasse de valores à Associação dos Amigos das Águas do Prado, com a posterior revogação da lei que oneraria os cofres públicos.

De tal contexto, entende-se não haver elementos suficientes a indicar a prática de irregularidades capazes de caracterizar atos de improbidade administrativa, conforme hipóteses previstas na Lei n.º 8.429/1992.

Igualmente, da análise dos documentos anexados ao inquérito, não há elementos capazes de apontar eventual ofensa aos princípios da administração.

Sabe-se que à incidência das sanções previstas na lei se carece de um *plus*, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto ou ilícito, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração e boa-fé, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, salienta-se que a aplicação da lei de improbidade administrativa exige bom-senso e pesquisa da intenção do agente público, sob pena de se sobrecarregar inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente



resolvidas na própria esfera administrativa. Até mesmo a severidade das sanções previstas na lei está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas ao patrimônio público em sentido amplo.

O artigo 22 do Provimento n.º 71/2017-PGJ dispõe o seguinte:

Art. 22. Esgotadas todas as diligências, o órgão de execução, caso se convença da inexistência ou insubsistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório em relação a pessoas ou fatos investigados, vedado o arquivamento implícito.

Destarte, denota-se a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, impondo-se, em consequência, o arquivamento do expediente.

ANTE O EXPOSTO, promove-se o **arquivamento** do presente procedimento preparatório, fulcro no artigo 22, "*caput*", do Provimento n.º 71/2017-PGJ.

Para os fins do § 7º mesmo dispositivo, inexistem repercussões criminais no fato objeto das investigações.

Já para os fins do § 1º, determina-se a cientificação do noticiante.

Após, encaminhe-se ao E. CSMP para homologação.

Frederico Westphalen, 17 de fevereiro de 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FREDERICO WESTPHALEN

Procedimento nº **01690.000.532/2024** — Procedimento Preparatório

Guilherme Santos Rosa Lopes,
Promotora de Justiça.

Nome: **Guilherme Santos Rosa Lopes**
Promotor de Justiça — 4292430
Lotação: **Promotoria de Justiça de Frederico Westphalen**
Data: **17/02/2025 15h00min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/04/2025 16:43:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **17/02/2025 15:00:31 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000043107171@SIN** e o CRC **14.4381.9825**.

1/1